SENTENÇA

0050770-72.2021.8.06.0113

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0050770-72.2021.8.06.0113
Tribunal: TJCE
Órgão: Vara Única da Comarca de Jucás
Data de Disponibilização: 2025-06-30
Tipo de Documento: intimação da sentença
Partes:

- Jose Rodrigo Correia De Souza

Advogados:

- Jose Rodrigo Correia De Souza (OAB/CE 27418)

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JUCÁS Rua José Facundo Leite, S/N, Centro - CEP 63580-000, Fone: (88) 3517-1109, Jucás-CE - E-mail: jucas@tjce.jus.br Proc nº 0050770-72.2021.8.06.0113 AUTOR: JOSE RODRIGO CORREIA DE SOUZA REU: ESTADO DO CEARA SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c liminar c/c indenização por danos morais ajuizada por José Rodrigo Correia de Souza em face do Estado do Ceará, na qual a parte autora narra ter sido injustamente abordado por policiais militares e, em seguida, conduzido à delegacia, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante sob a alegação de embriaguez ao volante. Sustenta que a atuação dos agentes públicos teria decorrido de motivação pessoal e de retaliação, em virtude do exercício da advocacia pelo promovente, configurando, segundo sua tese, abuso de autoridade e violação à sua dignidade, honra e imagem. Postula, por isso, a condenação do ente estatal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). A petição inicial foi emendada (ID. 49336814), excluindo-se o policial militar anteriormente indicado no polo passivo e incluindo-se o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, além da juntada de declaração de imposto de renda com vistas ao deferimento do benefício da gratuidade de justiça, que foi deferida na decisão de ID. 49336819. O Estado do Ceará apresentou contestação (ID. 49337073), na qual sustenta a regularidade da abordagem e da prisão, afirmando que o autor foi detido em flagrante delito por

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 30/06/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

conduzir veículo sob influência de álcool, tendo a prisão sido devidamente ratificada pelo Poder Judiciário, com imposição de medidas cautelares diversas. Argumenta, ainda, que não houve excesso na conduta dos policiais militares, que atuaram em estrito cumprimento do dever legal, inexistindo, portanto, qualquer responsabilidade civil do Estado, sobretudo porque o autor não logrou demonstrar a ocorrência de dano, de conduta ilícita estatal nem tampouco de nexo causal entre os fatos e o suposto prejuízo moral. O autor apresentou réplica (ID. 49336824), reiterando os fundamentos lançados na inicial e impugnando os argumentos defensivos, afirmando que os documentos juntados à peça vestibular, especialmente os depoimentos testemunhais, corroboram a narrativa de que teria sido vítima de perseguição e de atuação desmedida dos agentes policiais. Sobreveio decisão de ID 132633698, por meio da qual foi cancelada a audiência de instrução e determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - Fundamentação Cinge-se a controvérsia à análise da responsabilidade civil objetiva do Estado do Ceará, à luz do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, por supostos danos morais decorrentes de abordagem e prisão em flagrante de José Rodrigo Correia de Souza por dirigir veículo automotor sob efeito de álcool, imputando-se à atuação da Polícia Militar abuso de autoridade e ilegalidade. O autor sustenta que os agentes públicos teriam agido com desvio de finalidade, motivados por vingança, em decorrência do exercício da advocacia pelo promovente. Por outro lado, o ente público defende a legalidade da conduta, o exercício regular do poder de polícia e a ausência de qualquer ilicitude. A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, possui natureza objetiva, consubstanciada na Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual, para a caracterização do dever de indenizar, exige-se a conjugação dos seguintes requisitos: conduta administrativa, dano e nexo de causalidade. A ilicitude da conduta, embora não exigida a título de culpa subjetiva, ainda assim deve ser aferida nos casos em que se sustenta abuso ou excesso na atuação estatal. Nessa hipótese, a análise do caso concreto deve ser feita com acurada verificação da existência de eventual desvio de finalidade, excesso de poder ou manifesta arbitrariedade, capazes de infirmar a presunção de legalidade dos atos administrativos e justificar a excepcional responsabilização estatal. No caso sob exame, é possível observar, a partir das provas documental constante dos autos, que o autor foi autuado em flagrante no dia 18 de setembro de 2021 por violação ao art. 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro, em razão de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool (fl. 1 do ID. 49337091). Tal circunstância encontra lastro documental firme no Inquérito Policial nº 479-520/2021, cuja cópia foi juntada pelo próprio autor, tais elementos demonstram que a prisão foi regularmente lavrada, com posterior ratificação judicial. Destaca-se, ademais, que o documento constante à fl. 24 do ID 49337091 elaborado pela autoridade policial no momento da

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 30/06/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.

autuação, descreve sinais visíveis de embriaguez no comportamento do promovente, tais como odor etílico, olhos avermelhados, sonolência, entre outros, de modo que a atuação dos policiais militares se mostrou fundada em indícios concretos e visíveis de prática delitiva em curso. Saliento que tal crime trata-se de hipótese em que se admite a constatação do estado de embriaguez mediante elementos observáveis, consoante dispõe o art. 306, § 2º, do CTB. Não se verifica, portanto, qualquer prova que demonstre vício no procedimento, tampouco excesso ou desvio de finalidade por parte dos agentes públicos que realizaram a abordagem. Ao contrário, a resposta estatal ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico e com os deveres funcionais que regem a atividade policial. In casu, ao revés do alegado pelo promovente, os documentos que instruem a exordial não corroboram sua versão dos fatos. Ao contrário, os elementos probatórios reforçam a legalidade da atuação estatal, pois, ressalto, há qualquer prova de que os policiais tenham agido com desvio de finalidade, perseguição pessoal, vingança ou outra motivação espúria. Tampouco há qualquer demonstração de que o autor tenha sido vítima de tratamento desproporcional, abusivo ou degradante por parte dos agentes públicos.

Saliento, ademais, que é ônus do autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, inciso I do CPC. Dessa forma, ausente a comprovação de conduta ilícita por parte dos agentes públicos, bem como não demonstrado nexo de causalidade entre o ato estatal e o alegado abalo moral, não há falar em responsabilidade civil do Estado, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido. IV - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Rodrigo Correia de Souza em face do Estado do Ceará, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa por força da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Jucás/CE, data da assinatura digital. Carlos Eduardo de Oliveira Holanda Júnior Juiz de Direito Núcleo de Produtividade Remota (NPR)

ID DJEN: 310623959
Gerado em: 05/08/2025 03:08
Tribunal de Justiça do Ceará
Processo: 0050770-72.2021.8.06.0113

Informações extraídas do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) disponibilizado em 30/06/2025, conforme publicado pelo Tribunal de Justiça do Ceará. O conteúdo reproduz fielmente o que está disponível no DJEN e pode ser verificado diretamente na fonte oficial do tribunal. Para mais detalhes, acesse os autos do processo.